



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.003 - SP (2016/0255991-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o paciente tenha respondido a parte do processo em liberdade provisória, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui diversos outros registros criminais, além da notícia de que integra célula da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Vale destacar que, além de o paciente ter sido beneficiado com a liberdade provisória somente em razão do reconhecimento da demora no encerramento do feito, em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o mandado prisional expedido em desfavor do acusado não foi cumprido até a presente data, encontrando-se o mesmo, portanto, foragido.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AHMAD LAKIS NETO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.003 - SP (2016/0255991-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2156351-11.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, não tendo sido permitido o recurso em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo a ordem sido denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade - Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo penal – Sentença condenatória – Custódia se justifica para garantir a aplicação a lei penal - Ordem denegada (fl. 18).

Na presente impetração, sustenta que a decisão que indeferiu o recurso em liberdade carece de fundamentação concreta, sendo que o fato de o paciente ter permanecido em liberdade durante mais de um ano até a prolação da sentença condenatória, sem causar obstáculos à instrução criminal, reforça a desnecessidade da custódia, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Aduz, ainda, que o paciente não é possuidor de antecedentes criminais, inexistindo condenação definitiva em seu desfavor.

Requer, em liminar e no mérito, concessão do direito de recorrer em liberdade, com a expedição de contramandado de prisão ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 254/255) e prestadas as informações solicitadas (fls. 265/266 e 269/270), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem ou por sua denegação (fls. 281/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.003 - SP (2016/0255991-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a expedição de contramandado de prisão ao paciente.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

7- DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ROBERTO SORIANO, ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS, ANDERSON DO NASCIMENTO, REGINALDO MODESTO DA SILVA, ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA e ALEX MARQUES SANTOS, em acolhimento à r. cota do Ministério Público, nos termos do artigo 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como assegurar a tranquilidade da instrução criminal, tendo em vista que há prova da materialidade do crime e indícios candentes de sua autoria, expedindo-se o competente mandado de prisão (fls. 28/29).

Em sede de *habeas corpus* impetrado na origem, a Corte estadual concedeu a ordem para deferir a liberdade provisória ao réu, reconhecendo a ocorrência de excesso de prazo na instrução (fls. 89/93).

Posteriormente, o acusado foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, não tendo sido permitido o recurso em liberdade, em decisão assim fundamentada:

Em relação aos acusados Alex, Alexandre, Anderson, Antônio e Reginaldo, não reconheço a possibilidade de recorrerem em liberdade, porquanto necessária a decretação de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. Consoante se infere das certidões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes no apenso, os acusados possuem várias passagens criminais, o que demonstra seu descaso com a Justiça e o perigo a que expõem à sociedade acaso colocados em liberdade. Vale dizer, a recalcitrância delitiva dos acusados descortina a impossibilidade de sua manutenção em liberdade, razão pela qual necessária a decretação de sua prisão (artigo 312, c/c artigo 387, ambos do Código de Processo Penal) (fl. 184).

A referida custódia foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e, após, decretada a custódia preventiva, porém, posteriormente fora beneficiado com a liberdade provisória no HC nº 2175031-15.2014.8.26.0000, em razão do reconhecimento da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa (fls. 18/20). Seguiu-se a instrução processual e o acusado foi condenado acusado da prática de tráfico de drogas e associação, pois ficou comprovado nos autos que integrava uma célula da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, com a finalidade de traficar entorpecentes. Ao final da ação penal, o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 33. "caput" e 35. "caput". ambos da Lei 11.343/06. à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 dias-multa. no mínimo legal, sendo-lhe indeferido o direito de apelar em liberdade.

Cabe ressaltar que a concessão da liberdade provisória ao paciente foi em decorrência da constatação de excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, que ensejou o reconhecimento de constrangimento ilegal, ou seja, havia sim motivos para a manutenção da prisão preventiva. Contudo, a dilação existente no processo, ocasionou a necessidade incontornável de se reconhecer o excesso de prazo e a necessidade da soltura do paciente naquele momento.

Agora, não há que se falar no direito de apelar em liberdade, posto que, ao que se depreende dos autos, ao reverso do que quer levar a crer o impetrante, a custódia cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, independentemente do fato de ter respondido ao processo solto, para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

O magistrado "a quo" justificou adequadamente as razões pelas quais entendia que a imposição da medida excepcional era necessária, com a prolação da sentença, consignando que: (...)

Note-se ainda que o réu encontra-se detido em razão da condenação da prática do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, crimes de extrema gravidade.

Ora, a sentença indeferiu, corretamente, o direito de apelar em liberdade, bem como estipulou o regime fechado para o início do resgate da pena, tendo em vista que referido regime é o mais adequado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também merece manutenção, considerada a finalidade primária da prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade.

Além do mais, o réu está preso por força de decisão bem fundamentada, e a soltura da paciente evidencia perigo ordem pública, sobretudo quando considerada a natureza dos crimes pelos quais se viu condenado.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a prisão preventiva do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

(...)

À vista disso, verifica-se que a custódia agora se dá em razão de condenação, sendo certo que a de modo que a medida excepcional se faz necessária, tanto para a garantia da ordem pública, como também visando garantir a aplicação da lei penal, visto que agora condenado a pena elevada e ostentando maus antecedentes _ não há garantias de que permanecerá no distrito da culpa, ou procurará se evadir inviabilizando a aplicação da lei penal, donde não se verifica a ocorrência de nenhum constrangimento ilegal.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho a proibição de recorrer em liberdade (fls. 19/23).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o paciente tenha respondido a parte do processo em liberdade provisória, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui diversos outros registros criminais, além da notícia de que integra célula da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, bem como a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado (HC 374.009/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração delitiva, pois responde por "outro furto, formação de quadrilha e receptação por duas vezes".

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo (HC 366.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Ademais, cumpre registrar que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada, o que se verificou no caso dos autos.

Conforme explicitado acima, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do paciente ao cárcere, salientando a elevada periculosidade do apenado, evidenciada pela reiteração delitiva e por sua participação em organização criminosa, não havendo, portanto, que se falar em flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva do réu, quando da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso dos autos, o paciente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal.

3. O fato de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 317.929/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉ QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada consistente na existência de outras ações penais em curso, que tornaram-se conhecidas somente no momento de proferimento da sentença, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 69.583/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA DJe 26/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ACUSADO QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. ELEMENTOS CERTIFICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na hipótese, embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução do processo, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de primeiro grau que demonstrou, com dados colhidos a partir da colheita de provas, elementos concretos que evidenciaram a periculosidade do apenado e a gravidade do delito, tendo em vista o modus operandi da conduta, considerando que o crime foi praticado contra pessoa com deficiência mental, aproveitando-se da confiança e invigilância dos genitores e com uso de agressão física contra a vítima. Há que se ressaltar, ainda, que, segundo relata a vítima, o ora recorrente já havia praticado o mesmo delito em ocasião diversa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual decretada na sentença está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada. Conforme verificado, o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma inequívoca a necessidade do recolhimento do recorrente ao cárcere, salientando que, durante a instrução processual, foi possível aferir a extrema gravidade do delito bem como a elevada periculosidade do apenado, condenado à pena de 11 anos de reclusão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 70.601/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, , DJe 05/09/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR PADRASTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Embora o paciente tenha permanecido em liberdade ao longo da instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença, encontra-se devidamente justificada, mostrando-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrado, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade efetiva da conduta imputada ao paciente e pela qual inclusive já foi condenado, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

4. Trata-se de réu condenado ao cumprimento de 14 anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável contra sua enteada, com a qual praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo os abusos sexuais iniciado-se quando a menor possuía apenas 5 (cinco) anos de idade, perdurando até que a vítima completasse 10 (dez) anos, particularidades que, somadas ao fato de a ofendida ainda residir na mesma casa que o réu, certamente demonstram a necessidade da preventiva, dada a a gravidade efetiva do delito e o risco de novas práticas ilícitas.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito e na imprescindibilidade de garantir a segurança da vítima, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 314.681/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Ademais, além de o paciente ter sido beneficiado com a liberdade provisória somente em razão do reconhecimento da demora no encerramento do feito, em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que o mandado prisional expedido em desfavor do acusado não foi cumprido até a presente data, encontrando-se o mesmo, portanto, foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não resta configurado constrangimento ilegal no indeferimento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255991-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018993120118260266 1572011 18993120118260266 20140000780450 20160000682589
21563511120168260000 21750311520148260000 26601230110018990

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO SORIANO
CORRÉU	: ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: REGINALDO MODESTO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
CORRÉU	: ALEX MARQUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 21/02/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255991-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018993120118260266 1572011 18993120118260266 20140000780450 20160000682589
21563511120168260000 21750311520148260000 26601230110018990

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO SORIANO
CORRÉU	: ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: REGINALDO MODESTO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
CORRÉU	: ALEX MARQUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AHMAD LAKIS NETO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.